



PROCESSO	791934/2018
INTERESSADO (A)	JESSICA MOREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT – EXECUÇÃO DE OBRA
<b>DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 291/2018-2020 – 72ª CEP/MS</b>	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 15 de maio 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado na Sessão Plenária Ordinária nº 70, de 25 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

**Considerando** a Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

**Considerando** as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

**Considerando** os fatos e provas contidas no processo administrativo nº 791934/2018, iniciado em 23/08/2018, que trata de Auto de Infração lavrado pela fiscalização deste Conselho, devidamente instruído e analisado pela Comissão de Exercício Profissional;

**Considerando** o parecer exarado pela Conselheira Estadual Mellina Bloss Romero, membro da Comissão de Exercício Profissional e Relatora do presente processo, que considerou procedente o Auto de Infração e votou pela aplicação da penalidade de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da taxa de RRT, prevista no art. 50 da Lei 12.378/2010, e art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n.22/2012.

**RESOLVE:**

1. Aprovar o parecer da Conselheira Estadual Mellina Bloss Romero, pela *"procedência do Auto de Infração nº 1000072331/2018, em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no Artigo 50 da lei 12.378/2010, e no Artigo 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da taxa de RRT não paga, corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescidos este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento."*

2. Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2019

**MELLINA BLOSS ROMERO**

Coordenadora

**FABIANO COSTA**

Conselheiro Estadual

**CARLOS LUCAS MALI**

Conselheiro Estadual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

**COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS**

Processo Administrativo Protocolo 791934/2018 CAU/MS  
Assunto: Fiscalização – Ausência de RRT – Execução de Obra  
Autuada: Arquiteta e Urbanista Jessica Moreira de Oliveira  
Relatora: Conselheira Estadual Mellina Bloss Romero

**RELATÓRIO**

O presente processo teve início em 23/08/2018, através de relatório de fiscalização (f. 02), emitido pela Agente de Fiscalização Maiara Sommer, nos seguintes termos:

*“Caracterização da Atividade Técnica Fiscalizada. Descrição: Fiscalização através do sistema de aprovação digital da PMCG. Verificou-se que o processo 806038/2014-40 na PMCG trata de aprovação de projeto arquitetônico.*

*Verificou-se que a profissional elaborou o RRT Extemporâneo nº. 7037483 de execução de obra, porém não está válido e aprovado até o momento, pois não foi anexada documentação mínima exigida em resolução para análise.”*

A fiscalização enviou a Notificação Preventiva em 23/08/2018 (fls. 3/4), com ciência em 17/10/2018, conforme consta na certidão de fl. 7. Transcorrido o prazo legal, sem defesa da notificada ou regularização a infração, a Agente de Fiscalização lavrou o Auto de Infração (fls. 8/9), cuja ciência se deu em 05/12/2018, conforme publicação no Diário Oficial de nº. 9.794 (fl. 12).

A GERFIS, através da CI de nº 2645/2018-2020 indicou que:

*“O presente processo originou-se de uma ação fiscalizatória nos processos de aprovação digital da PMCG – Prefeitura Municipal de Campo Grande referentes a interessada, no qual foram verificados alguns processos irregulares (RRT inválido).*

*Dentre a listagem obtida, este refere-se ao Processo nº. 806038/2014-40 aprovado na PMCG, assunto aprovação de projeto arquitetônico com alvará.*

*No SICCAU foi verificado o RRT nº. 2906409 de execução de obra, porém foi excluído pela profissional (folhas 14 a 17). No dia 01/06/2018 foi solicitado o RRT Extemporâneo nº. 7037483, que não estava válido. O RRT não havia sido aprovado pois não foi anexada documentação mínima exigida em resolução para análise.”*

Passado o prazo legal, sem que o autuado apresentasse defesa, nem que o fato gerador fosse regularizado, o processo foi enviado à CEP para o julgamento da revelia.

Em 08 de fevereiro de 2019 o presente processo foi distribuído para este Conselheiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

É o relatório.

**PARECER**

Inicialmente, comporta análise quanto à legalidade do processo administrativo, no que se refere à capitulação legal e direito de defesa concedido à atuada.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a capitulação está correta. De acordo com as informações da Agente Fiscal, a profissional possui registro regular no CAU/MS e exerceu atividade fiscalizada mesmo excluindo o RRT, infringindo o Art. 45 da Lei 12.378/2010:

*“Artigo. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.*

*§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.*

*§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo”.*

O Relatório de Fiscalização, a Notificação Preventiva, o Auto de Infração, e a não aprovação do RRT Extemporâneo, comprovam que houve a infração, cabendo, assim, a aplicação de multa.

O referido dispositivo legal, para fins de aplicação de penalidade, encontra-se regulamentado pelo Art. 50 da Lei nº. 12.378/2010, que assim estabelece:

*“Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da atuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.”*

E pelo Art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, que estabelece:

*“Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

*IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;"*

A atuada teve amplo direito de defesa. Após o prazo legal do Auto de Infração, sem apresentação de defesa, segue o procedimento para se julgar à revelia pela CEP, conforme o artigo 21 da Resolução nº. 22, de 04 de maio de 2012, do CAU/BR:

*"Art. 21. A Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica atuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo.*

*Parágrafo único. Procedido o julgamento, à revelia, pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF, a pessoa física ou jurídica será comunicada da decisão, sendo instada a, caso deseje, cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."*

Conforme muito bem relatado pela agente de fiscalização, o presente processo originou-se de uma ação fiscalizatória, onde ficou constatado que a profissional atuada elaborou diversos RRT's, optando por excluí-los em seguida, ou em alguns casos, deixando de recolhe-los, não se eximindo, porém, de realizar as atividades nos endereços indicados, culminando assim, em várias ações de fiscalização por parte deste Conselho.

Foi efetuado então, um levantamento de todos os RRTs do profissional que estavam na mesma situação (emitidos e posteriormente excluídos, ou nos casos em que não houve recolhimento dos mesmos).

Dentre a listagem obtida, este refere-se ao Processo nº 806038/2014-40, que foi aprovado pela PMCG, cujo assunto era aprovação de projeto arquitetônico com alvará, no qual foi vinculado o RRT nº. 2906409 (execução de obra) que foi excluído pela profissional, e que apesar de ter iniciado a elaboração de RRT Extemporâneo de nº. 7037483, não cumpriu a orientação de juntar a documentação mínima para aprovação.

Informo que em pesquisa no SICCAU (fl. 16), ficou evidente que foi elaborado um RRT para aquele serviço, tendo sido este, porém, excluído pela profissional, conforme informação constante no campo "status" do RRT.

Portanto, com base nestes fundamentos expostos, de fato e de direito, considero procedente o Auto de Infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

**VOTO**

Sou pela procedência do Auto de Infração nº. 1000072331/2018, em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no Artigo 50 da Lei 12.378/2010, e no Artigo 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga, corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.

É o parecer, que submeto à apreciação da Comissão de Exercício Profissional.

Campo Grande, MS, .....<sup>15</sup> de maio.....de 2019.

.....  
Mellina Bloss Romero

**Conselheira Estadual Mellina Bloss Romero – Relatora**